



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 276/2026

Dispõe sobre a garantia de condições adequadas de participação para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em concursos públicos, processos seletivos ou provas realizadas por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Araraquara.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de condições adequadas de participação para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em concursos públicos, processos seletivos ou provas realizadas por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Araraquara.

Art. 2º O candidato com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pode solicitar as seguintes condições:

- I - concessão de tempo adicional de até 1 (uma) hora para a realização das provas;
- II - disponibilização de profissional leitor; e
- III - disponibilização de profissional transcritor.

§ 1º A solicitação prevista no caput deste artigo só pode ser concedida se, no ato da inscrição, o candidato apresentar laudo médico atualizado que declare necessidade de tempo adicional ou auxílio de profissional leitor ou transcritor, sem que isso gere exposição ou constrangimento.

§ 2º Será disponibilizada sala diferenciada ao candidato com Transtorno do Espectro Autista (TEA), caso seja deferida sua solicitação por profissional leitor ou transcritor.

Art. 3º Os editais de concursos públicos e processos seletivos municipais devem prever, de forma expressa, as condições adequadas de participação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 4º A banca organizadora deve garantir que os supervisores e fiscais estejam orientados sobre as necessidades do candidato com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º Fica a administração pública municipal obrigada a prever a penalidade de multa nos contratos firmados com bancas examinadoras em caso de descumprimento aos preceitos desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

”PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 14 de julho de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ALCINDO SABINO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar condições efetivas de igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos municipais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a disponibilização de recursos de acessibilidade nos concursos públicos e processos seletivos públicos realizados no âmbito do Município de Araraquara.

A Constituição Federal consagra a igualdade como direito fundamental e estabelece que o acesso aos cargos públicos deve observar os princípios da isonomia e da impessoalidade. Todavia, a igualdade meramente formal mostra-se insuficiente para assegurar a participação em condições equitativas de pessoas que enfrentam barreiras decorrentes de suas condições neurodivergentes. Nesse contexto, a adoção de recursos de acessibilidade representa instrumento indispensável para a promoção da igualdade material, permitindo que todos os candidatos possam demonstrar seus conhecimentos e aptidões em condições compatíveis com suas necessidades específicas.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, sendo igualmente aplicáveis as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que assegura o direito à acessibilidade, às adaptações razoáveis e à eliminação de barreiras que possam restringir a participação em igualdade de oportunidades. Embora nem toda pessoa neurodivergente seja legalmente enquadrada como pessoa com deficiência, é inegável que determinadas condições podem demandar recursos específicos para assegurar a efetiva igualdade de participação nos certames públicos.

Na prática, muitos candidatos enfrentam dificuldades relacionadas ao processamento de informações, à leitura, à escrita, à concentração ou à sobrecarga sensorial, circunstâncias que podem comprometer seu desempenho em provas, independentemente de sua capacidade técnica ou intelectual. A disponibilização de recursos de acessibilidade, como tempo adicional para realização das provas, profissionais leitores e transcritores e salas diferenciadas, constitui medida proporcional e adequada para eliminar barreiras e possibilitar que a avaliação recaia sobre o conhecimento e as competências do candidato, e não sobre limitações decorrentes da forma de realização do certame.

O projeto também estabelece critérios objetivos para a concessão desses recursos, mediante solicitação do candidato e comprovação de sua condição, além de determinar que os editais dos concursos públicos e processos seletivos informem expressamente a possibilidade de requerê-los, conferindo transparência, segurança jurídica e previsibilidade aos procedimentos adotados pela Administração Pública.

A presente iniciativa reafirma o compromisso do Município de Araraquara com a promoção da inclusão, da acessibilidade e da igualdade de oportunidades, contribuindo para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

que os concursos públicos e processos seletivos municipais sejam cada vez mais acessíveis, inclusivos e compatíveis com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Segue trecho do parecer da Diretoria Legislativa sobre a propositura:

Inicialmente, a Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências constitucionais, previu no seu art. 24, XIV que compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Dessa forma, qualquer dos entes pode legislar sobre o tema.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelas competências legislativas concorrentes insculpidas no art. 24 da Constituição Federal. Porém, isso não significa que eles não possam legislar sobre o tema. Podem exercer sua competência legislativa quando houver interesse local ou para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os arts. 30 I e II da Constituição Federal.

No âmbito federal, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 instituiu a “Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, e em seu art. 1º, §2º previu que a pessoa com transtorno do espectro autista –TEA – é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Porém, as pessoas que possuem demais neurodivergências como transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), ainda não são reconhecidas como pessoa com deficiência por falta de previsão legal específica. Dessa forma, entende-se que as pessoas que possuam essa condição não podem ter tratamento diferenciado em concursos públicos. Além disso, o projeto de lei em apreço ao trazer a expressão “demais neurodivergências” é impreciso, causando problemas de ordem objetiva para aferição de quais candidatos poderiam solicitar essas condições adequadas.

No mais, a lei federal nº 14.965, de 9 de setembro de 2024 dispõe sobre normas de concursos públicos, e em seu art. 13, §2º previu que compete aos estados, municípios e ao distrito federal suplementar esta lei no que couber.

Assim sendo, é incontroverso a competência local para legislar sobre concursos públicos, desde que não contrarie a legislação federal e estadual. Dessa forma, é possível criar um tratamento desigual aos desiguais para alcançar a chamada igualdade material, que permite que todos partam do mesmo nível, sem diferença ou qualquer vantagem. Ao prever essas normas específicas o município vai ao encontro do princípio da igualdade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, ao tratar garantir direitos aos candidatos que possuam transtorno do espectro autista, desde que seja comprovada sua condição mediante apresentação de laudo médico.

No mais, não há em que se falar em qualquer inconstitucionalidade por vício de iniciativa. O projeto de lei em comento não invade as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. As normas aqui versadas não dispõem sobre regime de servidores, apenas dizem respeito a regras específicas para aplicação de certames, ato esse anterior ao ingresso nos quadros públicos. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como visto a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.568/ESPÍRITO SANTO; RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO Sessão Virtual de 14 a 21 de agosto de 2020.) (grifos nossos)

“CONSTITUCIONAL . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [...] (Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente .” (ADI 2.672/ES, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO)

Diante do relevante interesse público da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

”PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 14 de julho de 2026.

ALCINDO SABINO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=0PR84RZE550N37T2>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **0PR8-4RZE-550N-37T2**